

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00305/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS) PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO CFC 1.370/11, COM OS ARTIGOS 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ARTIGOS 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020 - E COM A RESOLUÇÃO CFC 1.580/19 (ORD. 41).1. RECURSO VOLUNTÁRIO, EM SUA DEFESA, INFORMA QUE NÃO ERA RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO, QUE PRESTAVA SERVIÇOS SOB A FORMA DE REGISTRO PROFISSIONAL INDIVIDUAL, QUE A EMPRESA EM QUESTÃO EXECUTAVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, INEXISTINDO ENVOLVIMENTO COM A CONTABILIDADE, QUE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA, NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR A MULTA E QUE FEZ A ALTERAÇÃO DO CONTRATO CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO, NA ESPERANÇA DE NÃO SER MULTADA.2.O PROFISSIONAL EM QUESTÃO, TENTOU EXECUTAR TUDO QUE ESTAVA AO SEU ALCANCE, MAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SEU REGISTRO JUNTO AO REGIONAL NÃO FOI EFETUADO, BEM COMO EXCEÇÃO DAS DEFESAS E RECURSOS, A AS POSSÍVEIS PROVIDÊNCIAS ESTÃO APÓS PRAZO AO QUAL A LEGISLAÇÃO PERMITE, INVIABILIZANDO QUALQUER MUDANÇA DE SITUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.3.PORTANTO, A PENA DEVE PERMANECER SEM QUALQUER REFORMA PELA PARTE DO CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO **RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, COM A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), CONFORME ALÍNEA "B" DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/46.**UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.